



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088683-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado CELIO CARVALHO E MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2088683-08.2025.8.26.0000
Agravante(s): Sul América Companhia de Seguro Saúde
Agravado(s): Celio Carvalho e Muniz Advogados Associados
Comarca: São Paulo – 38ª Vara Cível
1ª Instância: 1151996-82.2024.8.26.0100
Juiz(a): Danilo Mansano Barioni

Voto nº 43.678

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação cominatória. Decisão que indeferiu a substituição do perito. Inconformismo. Não cabimento. Decisão agravada não prevista expressamente no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Embora a taxatividade mitigada do rol tenha sido reconhecida pelo e. Superior Tribunal de Justiça (Tema 988), a decisão agravada versa sobre deferimento de prova e o modo de sua produção, no âmbito dos poderes instrutórios conferidos ao magistrado e a questão, no caso concreto, não se reveste de urgência que justifique o seu reexame imediato por meio do recurso de agravo de instrumento. Excepcionalidade não demonstrada. Precedentes desta c. Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 753 dos autos de origem que, em ação cominatória, indeferiu a substituição do perito.

A agravante pretende a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/12.

Recurso processado sem a liminar (fl. 214).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta conhecimento.

O artigo 1.015, do Código de Processo Civil, enumerou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

A questão relativa à natureza jurídica do rol do artigo

1.015, do Código de Processo Civil, isto é, se o rol que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo ou não, foi objeto de julgamento pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 988).

Firmou-se a seguinte tese: *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

Em que pese o posicionamento contrário desta Relatoria a respeito do tema, o entendimento a respeito da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, foi sedimentado em sede de recurso especial repetitivo, de observância obrigatória aos tribunais, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Contudo, é excepcional a admissão do agravo de instrumento interposto contra decisão não prevista nos incisos do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, e está condicionada à presença do requisito *urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*.

No caso, a agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu a substituição do perito.

Em regra, este tipo de decisão interlocutória não está sujeita a impugnação por meio de agravo de instrumento. Além de não estar prevista no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, a questão não se reveste de urgência que justifique o seu reexame imediato por meio do recurso de agravo de instrumento.

A decisão agravada versa sobre deferimento de prova e o modo de sua produção, no âmbito dos poderes instrutórios conferidos ao magistrado e a questão, no caso concreto, não se reveste de

urgência que justifique o seu reexame imediato por meio do recurso de agravo de instrumento.

Portanto, não se trata de circunstância excepcional que justifique a admissão do presente agravo de instrumento.

Sobre o tema, o precedente desta C. Corte:

Agravo Interno nº 2132833-84.2019.8.26.0000 –
AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PROBLEMAS EM MURO QUE SEPARA IMÓVEIS LINDEIROS – DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU PEDIDO DE NOVOS ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, ASSIM COMO PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO "EXPERT" OU MESMO REPETIÇÃO DA PROVA TÉCNICA – DECISÃO QUE NÃO CONSTA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015 – TAXATIVIDADE MITIGADA – TESE FIXADA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS Nº 1.704.520/MT E Nº 1.696.396/MT – QUESTÃO QUE, CONTUDO, ALÉM DE NÃO CONSTAR NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015, NÃO DEMANDA URGÊNCIA NA SUA APRECIÇÃO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO TORNA INÚTIL A ANÁLISE DA QUESTÃO EM SEDE DE APELAÇÃO – VALORAÇÃO A RESPEITO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS, BEM COMO SOBRE A POSTURA DO PROFISSIONAL DURANTE A PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA QUE SÃO PRERROGATIVAS DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, NÃO SE VISLUMBRANDO PREJUÍZOS IMEDIATOS AO

AGRAVANTE, NEM CARACTERIZANDO A URGÊNCIA NA APRECIÇÃO DA QUESTÃO – AGRAVO NÃO CONHECIDO (32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. LUIS FERNANDO NISHI, j. 17/07/2019).

Na mesma linha, o julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AgInt no REsp n. 1.972.930-PR – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO, GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ROL DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ESTABELECIDO NO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. SÚMULA 568/STJ. 1. *A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.* 2. *A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.* 3. *A jurisprudência do STJ é no sentido de que a decisão quanto ao deferimento de prova não comporta agravo de instrumento, não se aplicando, à hipótese, a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, em razão da ausência dos requisitos (urgência ou risco de perecimento do direito).* Súmula 568/STJ. 4. *Agravo interno não provido* (Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 12/09/2022).

Também não haverá inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação, uma vez que matéria probatória pode ser reapreciada pelo tribunal em eventual recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil.

Portanto, não se trata de circunstância excepcional que justifique a admissão do presente agravo de instrumento.

Importante ressaltar que a inadmissibilidade do agravo não acarretará a preclusão da questão, pois será possível impugnar a decisão em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, conforme dispõe o art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil.

É o que destaca **Leonardo Greco**: *“A segunda e mais importante inovação é a de que o agravo de instrumento deixa de ser cabível contra qualquer decisão interlocutória e a sua admissibilidade passa a submeter-se à enumeração taxativa da Lei (art. 1.015). Dessa enumeração foram subtraídas inúmeras decisões, especialmente em matéria probatória, que se submeterão à regra do §1º do art. 1.009, podendo ser reapreciadas pelo próprio juiz de primeiro grau ou pelo tribunal de segundo grau por ocasião do julgamento da apelação contra a sentença final, se provocado o seu reexame nas razões ou contrarrazões deste recurso”* (Instituições de Processo Civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais, vol. III, 1ª ed., 2015, p. 149).

No mesmo sentido, **Daniel Amorim Assumpção Neves**: *“As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC”* (Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, 2ª ed., 2015, p. 579).

Nesse tópico, da recorribilidade diferida, destaco o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça:

Agravo de Instrumento nº 2113415-68.2016.8.26.0000

— “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Usucapião. Juntada de croqui e memorial descritivo. Insurgência. Não cabimento. Ausência de previsão da hipótese no art. 1.015 do novo CPC. Rol taxativo. Recorribilidade diferida. Questões resolvidas na fase de conhecimento não integrantes do rol taxativo não são cobertas pela preclusão e podem ser suscitadas nas razões ou contrarrazões de eventual apelação. RECURSO NÃO CONHECIDO” (rel. **Neves Amorim**, j. 28/6/2016).

Por estas razões, de rigor o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, não se conhece do recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator